



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001536-87.2013.815.0231 — 2ª Vara de Mamanguape**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão  
**Advogado** : José Francisco de Lira (OAB/PB 4.234)  
**Apelado** : Tim Celular S/A  
**Advogado** : Christianne Gomes da Rocha (OAB/PE 20.335)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CONTRATO DE TELEFONIA — COBRANÇA INDEVIDA — NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES — INADIMPLÊNCIA COMPROVADA — INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS — APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ — IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

— Súmula 385 do STJ - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

— Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Mamanguape, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face da empresa de telefonia **Tim S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, com base na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 71/77), a apelante pugna pela reforma integral da sentença. Alega que não tinha nenhuma restrição até a data da inclusão do seu nome no cadastro de

inadimplentes pela empresa demandada e que no momento da anotação realizada pela empresa apelada inexistiam os débitos inscritos.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 88/89).

**É o relatório.**

**VOTO**

O ponto central da demanda reside em verificar se a alegada inscrição indevida da promovente/apelante, em cadastro restritivo ao crédito, enseja a indenização por danos morais pretendida.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido considerando inexistente o dano moral, haja vista a não comprovação de irregularidade da inscrição efetuada e a pré-existência de outras restrições. Condenou a promovente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da LAJ, além da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pela litigância de má-fé.

Irresignada com a improcedência do pedido, a promovente interpôs o presente recurso. No entanto, seu pleito não merece acolhimento.

Compulsando o documento acostado aos autos (fl. 14), **observa-se que a apelante possui outra inscrição além da que se discute neste caderno processual** (com vencimento para o dia 15/04/2012 no valor de R\$ 32,00), de modo que, **consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o devedor que tem o seu nome inscrito ainda que de forma indevida, possuindo entretanto, uma ou mais inscrições legítimas pré-existentes, não possui direito à indenização.**

Segundo a súmula 385 do STJ: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando pré-existente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”**. A jurisprudência não destoa do entendimento acima esposado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. É ilegal a inscrição de nome de devedor nos serviços de proteção ao crédito sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Incabível, entretanto, o pagamento de indenização a título de dano moral quando o devedor já tiver outras inscrições em órgãos de proteção ao crédito.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.686/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. **Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no**

**art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.** Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.I - **Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito"** (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008).

Ademais, pela análise dos documentos de folhas 14/16, verifica-se que não restou comprovado que a inscrição discutida nos autos foi indevida, pois a promovente apenas juntou um comprovante de pagamento no valor de R\$ 61,68 (sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) direcionada a Tim Celular no dia 18/07/2012, contudo, esse pagamento não se refere as inscrições realizadas, agindo o banco promovido no exercício regular de seu direito.

Desse modo, em razão dos fundamentos acima expostos, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais decorrente de inscrição em cadastro de restrição ao crédito.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0001536-87.2013.815.0231 — 2ª Vara de Mamanguape**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Nakamy Vanessa Cristhielle da Silva Leitão**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Mamanguape, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, ajuizada em face da empresa de telefonia **Tim S/A**, que julgou improcedente o pedido inicial, com base na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condenou a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais (fls. 71/77), a apelante pugna pela reforma integral da sentença. Alega que não tinha nenhuma restrição até a data da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa demandada e que no momento da anotação realizada pela empresa apelada inexistiam os débitos inscritos.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 80).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 88/89).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**